



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 033/2022. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA ESCOLAR – PMGFES. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. ORÇAMENTO 2022. CRÉDITO RESULTANTE DA ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/1964. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 033/2022, o qual **“Institui o Programa Municipal de Gestão Financeira Escolar – PMGFES, Abre Crédito Especial e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 01.08.2022 e, após sua leitura em Plenário na 13ª Sessão Ordinária realizada no dia 03.08.2022,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 028/2022, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 033/2022, passaremos a analisar a solicitação, de autoria dos Vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 028/2022, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 84, inciso XXIII, 165 e 166 §§ e incisos, da Constituição Federal, bem como o art. 73, incisos II e XII e art. 94, caput, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da instituição do Programa Municipal de Gestão Financeira Escolar - PMGFES

Pretende o Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição, instituir no âmbito do Município de Vila Valério o Programa Municipal de Gestão Financeira Escolar – PMGFES, com o fim de descentralizar a aplicação de recursos vinculados à educação e ampliar o controle social sobre a execução das políticas públicas voltadas para a mesma.

A autonomia na gestão financeira das escolas é assunto presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB -9394/1996), no art. 15:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Desde a aprovação do Plano Municipal de Educação (PME), em 2015, esse assunto merece destaque e a Educação tem como uma das metas oportunizar ações que visem a gestão democrática. Ao propor repasse financeiro às Escolas, o Programa oportuniza autonomia às equipes para que organizem e gerenciem seus recursos em consonância com discussões e decisões do Conselho de Escola.

Conforme dispõe o art. 2º da proposição, o Município destinará R\$ 150.000,00 anualmente para garantir um adequado atendimento às unidades escolares, tendo como critérios para a distribuição desse recurso, de acordo com o art. 4º: o quantitativo





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de alunos de cada instituição, a área total da unidade escolar, a área total construída da unidade escolar e o quantitativo de dependências do prédio escolar.

O art. 3º da proposição estabelece que os recursos destinados pelo Município ao programa deverão ser usados na aquisição de produtos e serviços de modo a garantir o funcionamento da escola, podendo ser aplicados para: material de consumo (limpeza, expediente, recreativo, elétrico, eletrônico, hidráulico, construção, peças de equipamentos, material pedagógico, material lúdico, ferramentas, utensílios de cozinha e demais materiais de consumo) e serviços (consertos de prédios e equipamentos, locação de brinquedos e entretenimento, assinatura de periódicos, internet, transporte para passeios de estudos e apresentações de alunos, assistência técnica para equipamentos, manutenção de laboratório de informática e demais serviços), sendo vedada a aplicação dos recursos para a realização de despesas relacionadas a serviços de caráter continuado ou execução de intervenção física no prédio escolar que, individualmente, exceda 10% do valor recebido no período pela entidade, de acordo com a inteligência do art. 5º.

O procedimento para a prestação de contas da aplicação dos recursos será regulamentado por decreto, sendo que a liberação de nova parcela de recursos fica condicionada à apresentação da prestação de contas referente à parcela anterior, conforme dispõe o art. 6º.

Por fim, constata-se que o programa será instrumento permanente de política educacional e tem por objetivo viabilizar assistência financeira em caráter suplementar. O programa oportunizará a resolução de problemas singelos, como manutenção predial, através da descentralização de recursos financeiros e, conseqüentemente, o fortalecimento da autonomia e participação comunitária na unidade escolar, priorizando o bem-estar dos alunos.

2.4 Da abertura de crédito adicional especial

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Elucidativa é a obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, 34ª Edição, Editora Lumen Juris, p. 92, conforme vemos:

Abre-se o crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal, material e outros que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui se estará obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está para ser atendida na forma de um crédito especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada através de lei específica.

Ainda na aludida Obra, p. 93, os autores recomendam:

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

O artigo 9º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no órgão “400 – Fundo Municipal de Educação”, para fazer face às despesas decorrentes da execução do Programa Municipal de Gestão Financeira Escolar - PMGFES

No § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, encontra-se a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. Conforme pode ser verificado no art. 2º do Projeto de Lei 033/2022, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentária prevista no Órgão “400 – Fundo Municipal de Educação”.

Conforme se vê, é possível esclarecer que a presente matéria compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de nova despesa, que será compensada com a anulação parcial de outras dotações que já estavam previstas na Lei Orçamentária Anual.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 033/2022.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de agosto de 2022.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



